

A PENHORABILIDADE DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS: QUANDO O CREDOR DA OBRIGAÇÃO É TAMBÉM UM TRABALHADOR

WAGE GARNISHMENT IN THE BRAZILIAN LAW
AND PORTUGUESE LAW: WHEN THE CREDITOR'S
OBLIGATION IS ALSO AN EMPLOYEE

Carlos Alberto Pereira de Castro¹

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a penhora, sob a ótica de sua natureza jurídica de garantia das obrigações, e o cabimento de sua incidência sobre os rendimentos do trabalho, especialmente na situação em que o credor da obrigação inadimplida e postulada em juízo é também um trabalhador, em um estudo comparativo entre a legislação portuguesa e brasileira. O tema proposto parte da noção de penhora, com a abordagem da sua natureza – de garantia de obrigações – e analisa a possibilidade de penhora do salário, a partir da premissa de que esta é permitida tanto no ordenamento jurídico português como no brasileiro sob certas condições e apenas em *numerus clausus*. O problema que se pretende investigar é se, à vista dos ordenamentos português e brasileiro, em caso de o credor da obrigação exigida em juízo ser também um trabalhador, estaria o devedor liberado de sofrer a constrição judicial sobre os salários ou proventos. Discute-se, entretanto, a colisão de interesses – e de princípios – que se dá quando do embate argumentativo sobre as situações concretas levadas ao Poder Judiciário em que devedores de créditos trabalhistas alegam a impenhorabilidade de seus rendimentos decorrentes de atividade remunerada. A pesquisa envolve, por esta

¹ Juiz do Trabalho. Doutorando em Ciência Jurídica - Universidade Autónoma de Lisboa.

razão, além das disposições legais de ambos os países estudados, a Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho sobre proteção de salários e a jurisprudência de ambos os países, especialmente a do Tribunal Superior do Trabalho, que veda em absoluto a penhora de créditos de devedor existentes em conta bancária aberta para o recebimento de salários (denominada conta-salário). Como um novo Código de Processo Civil brasileiro passou a vigorar em março de 2016, a indagação deste relatório aspira verificar eventual superação do entendimento jurisprudencial supracitado, ante as novas disposições concernentes ao tema. Conclui-se, ao final, que os rendimentos dos empregados são passíveis de penhora para pagamento de obrigações de um credor que também seja um trabalhador, em razão da natureza do crédito trabalhista, pelo que se deve dar prevalência à satisfação do credor em detrimento de parcela dos rendimentos do devedor, sob pena de se estabelecer uma situação de grave iniquidade.

PALAVRAS-CHAVE: *Proteção ao Salário. Penhora. Trabalhador. Tribunal Superior do Trabalho.*

ABSTRACT

This research report on the attachment, from the perspective of their legal warranty obligations, and the pertinence of their impact on wages, especially in the situation where the creditor of the defaulted obligation and postulated in court is also a worker, in a comparative study between the Portuguese and Brazilian law. The proposed theme of the notion of attachment, with the approach of its nature - bond guarantee - and analyzes the possibility of wages attachment, from the premise that it is permitted in both the Portuguese legal system as the Brazilian under certain conditions and only in *numerus clausus*. The problem to be investigated is whether, in view of Portuguese and Brazilian systems, if the creditor the obligation required in court is also an employee, was released the debtor to suffer judicial constraint on wages. It is argued, meanwhile, the collision of interests - and principles - that is when the argumentative clash on concrete situations taken to the courts in which workers' claims of borrowers claim to immunity from seizure of their income from paid work.

The research involves, therefore, beyond the legal requirements of both countries studied, the Protection of Wages Convention No. 95 of the International Labour Organization and the jurisprudence of both countries, especially the Superior Labor Court, which prohibits absolutely the debtor garnishee order existing in a bank account for receiving wages (called account-salary). As a new Brazilian Civil Procedure Code entered into force in March 2016, the question of this report aims verify any overshoot of the aforementioned jurisprudential understanding, before the new provisions concerning the subject. It was concluded in the end that employee's wages are liable to attachment for the payment of obligations of a creditor that is also a worker, because of the nature of the labor credit, so you should give preference to the creditor's satisfaction at the expense of part of debtor's wages, failing to establish a serious situation of iniquity.

KEYWORDS: *Protect of Wages. Attachment. Worker. Superior Labor Court.*

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo parte do interesse em rediscutir o tema da penhora de rendimentos do trabalho em processos que tramitam na Justiça do Trabalho brasileira, nos quais o autor da demanda, um trabalhador, se vê muitas vezes diante de um devedor que, sendo também um assalariado, não possui outros bens passíveis de constrição judicial.

A temática envolve o entendimento atualmente existente no Tribunal Superior do Trabalho, instância maior da Justiça do Trabalho brasileira e responsável pela uniformização da jurisprudência nesta matéria. Para aquele Pretório, são absolutamente impenhoráveis, em execução trabalhista, os rendimentos decorrentes do trabalho existentes em conta bancária aberta pelo devedor, denominadas tais contas, no Brasil, “contas-salário”, como indica a Orientação Jurisprudencial 153 da Seção de Dissídios Individuais daquele Pretório.

No entanto, o aludido entendimento jurisprudencial tinha por base normativa o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, que foi revogado, passando a vigorar, de 18 de março de 2016 em diante, a Lei 13.105, que dispõe sobre a matéria a partir de então e modifica as normas que antes tratavam do tema.

Com isso, tem-se a possibilidade de rediscussão do entendimento até então consolidado, na medida em que, observada a Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho e, comparativamente, o Direito Português, nota-se que não há impenhorabilidade absoluta dos salários, mas uma penhorabilidade restrita, limitada em razão da necessidade de se preservar a subsistência e, com isso, a dignidade do devedor-trabalhador e de seus dependentes.

Parte-se da hipótese, portanto, que a nova normatização da matéria, no Direito Brasileiro, pode servir de fundamento à mudança do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a que seja admitida a penhora de rendimentos laborais para a quitação de obrigações também de origem trabalhista, como forma de obter solução que atenda aos postulados da justiça social.

Para tanto, o trabalho se inicia com o estudo da responsabilidade patrimonial do devedor e da penhora como instrumento de garantia de obrigações inadimplidas e não quitadas voluntariamente. Em seguida, passa-se à abordagem da proteção jurídica do salário,

a partir da norma de Direito Internacional que visa limitar a constrição judicial da contraprestação pelo trabalho remunerado e seus fundamentos – a Convenção 95 da OIT. No tópico seguinte, passa-se à identificação das normas que ordenam a matéria no Direito Português e Brasileiro, e neste último, a alteração ocorrida com a vigência do novo Código de Processo Civil. Adiante, busca-se discutir a natureza jurídica do crédito trabalhista, enfatizando-se a característica alimentar deste. O cerne do problema proposto é enfocado em seguida, com a identificação do verbete sumular que se discute e sua possível colisão com a nova normatização do tema. Por fim, propõe-se a revisão da jurisprudência trabalhista neste aspecto, para em considerações finais delinear as principais conclusões que se pôde obter.

A pesquisa se baseou em fontes bibliográficas, nas legislações portuguesa e brasileira, normas internacionais, especialmente a Convenção 95 da OIT, e em jurisprudência de ambos os países.

2 AS OBRIGAÇÕES, A RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR E A PENHORA

As relações interpessoais acarretam, em razão de interesses os mais diversos, direitos e obrigações. Como bem relata Venosa, “a todo momento, em nossa existência, somos estimulados a praticar esta ou aquela ação em razão dos valores que outorgamos às necessidades da vida: trabalhamos, compramos, vendemos, alugamos, contraímos matrimônio etc.”.² Daí decorre que tais relações adquiram efeitos jurídicos, e as obrigações (jurídicas) delas decorrentes necessitam ser regidas pelo Direito e tuteladas pelo Estado, mediante a função jurisdicional, quando do incumprimento voluntário.

Por esta razão, Silva e Gomes, com esboço em Chiovenda, mencionam a dúplici função da jurisdição: a primeira, destinada a afirmar o direito aplicável ao litígio; e a segunda, “correspondente à atividade que o Juiz realiza com a finalidade de tornar praticamente efetivo o direito reconhecido na sentença”.³

2 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2013. p. 1-3.

3 SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 333.

A obrigação é definida, desde Roma Antiga, nas *Institutas* de Justiniano: *obligatio est juris vinculum, quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei, secundum nostrae civitatis jura*.⁴

Trata-se de um vínculo pessoal entre dois sujeitos, “através do qual um deles pode exigir que o outro adote determinado comportamento em seu benefício”. Nas obrigações que envolvem créditos, a dívida não quitada é exigível em juízo, e os bens podem ser expropriados para que, com sua alienação, a obrigação original seja cumprida. Todavia, isto não significa que exista um direito do credor sobre os bens do devedor *a priori*, mas apenas que, não sendo realizado o comportamento previsto, tais bens sejam executados pelo Estado, em procedimento executivo, para a devida satisfação do crédito.⁵

O princípio da responsabilidade patrimonial do devedor é reconhecido pela doutrina como aquele que consiste na possibilidade de o credor, em caso de não cumprimento das obrigações, “executar o patrimônio do devedor para satisfação dos seus créditos”,⁶ de modo que “no caso de não cumprimento das obrigações, sujeitam-se os bens do devedor a determinadas consequências”.⁷ No Brasil, faz-se referência ao *Princípio da imputação civil* como sendo aquele pelo qual “é o patrimônio do devedor que suporta o poder de excussão que o credor tem sobre ele”.⁸

Face à evolução histórica, desenvolveu-se a ideia de que a responsabilidade por inadimplemento de obrigações deve ser exigida com a expropriação patrimonial – o que se inicia com a ruptura com a regra que permitia ao credor apoderar-se do devedor e fazê-lo escravo, ou que permitia a sua prisão – a partir das mudanças historicamente verificadas no Direito Romano, quando houve a admissão de sucessivas atenuações da responsabilidade pessoal, com a perda da primazia do aprisionamento do devedor, até que, no direito

4 Obrigação é um vínculo jurídico que nos obriga a pagar alguma coisa, ou seja, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (trad. Livre).

5 LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2006. V.1. p. 88.

6 LEITÃO, cit., p. 57.

7 CORDEIRO, Antonio Menezes. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986. V.1. p. 162.

8 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo código civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1759. p. 166.

contemporâneo, o não cumprimento pelo sujeito passivo permite ao credor exigir judicialmente a obrigação, ou seja, com a tutela estatal, para que o credor não fique à mercê da boa vontade do devedor para a satisfação do crédito, vez que vedada a autotutela.⁹

No direito contemporâneo, uma vez vencida a obrigação e não sendo esta adimplida, “a obrigação converte-se em pura e simples, tomando-se exigível judicialmente”, de modo que “o patrimônio do devedor sofrerá a constrição judicial, representada pela penhora e a transformação de bens em dinheiro como última etapa do cumprimento de uma obrigação”.¹⁰

Conforme a lição de Marinoni e Arenhart, quando o devedor descumpre obrigações e o credor busca a tutela jurisdicional, a decisão proferida se transforma em título e, com este, inicia-se a execução do patrimônio do réu, é dizer, “a transferência de valor jurídico do patrimônio do réu para o do autor”, o que se dá de modo forçado, “exatamente por ser alheia à vontade do devedor”.¹¹

É regra de certo modo universal que a execução deve ser efetuada em condições menos gravosas, não podendo a penhora abranger bens indispensáveis à sua subsistência do devedor.¹²

O ato pelo qual se inicia o procedimento de expropriação de bens do devedor em juízo é a penhora, em que se dá o desapossamento por ordem judicial, ao se retirar da disponibilidade material do devedor e subtrair de sua disponibilidade jurídica bens do seu patrimônio.¹³

Fernández, dissertando sobre a necessidade de segurança jurídica do credor para que as obrigações sejam cumpridas, aduz, a respeito da penhora de bens, que:

Sin embargo no basta con la actuación de acreedor para obtener la satisfacción de su crédito, sino que es necesario que cuente con cierta seguridad a fin de que dicho proceso no se torne irrisorio; en éste

9 LEITÃO, cit. p. 58-59.

10 VENOSA, cit. p. 328.

11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 506, p. 71-72.

12 JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1112.

13 FERREIRA, Fernando Amâncio. **Curso de processo de execução**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 201-202.

sentido el Código de Procedimientos Civil y Comercial, prevé el Embargo como medida destinada a la individualización y afectación de determinados bienes del patrimonio del deudor a un proceso, con la finalidad de garantizarle al acreedor los resultados del proceso.¹⁴

Embora se trate de um ato judicial, Menezes Leitão sustenta que a penhora não deixa de constituir em termos substantivos uma *garantia real das obrigações*¹⁵ na medida em que, além de impedir o executado de continuar a dispor dos bens penhorados, “atribui ao exequente preferência na satisfação de seu crédito sobre esses bens, preferência essa que apenas cessa no caso de insolvência do executado”.¹⁶ Entretanto, há autores que compreendem se tratar tão-somente de um ato processual, que gera uma situação jurídica sobre determinados bens ou a indisponibilidade destes mediante a produção dos mesmos efeitos que as garantias reais, quais sejam, a preferência e a sequência.¹⁷

Na Alemanha, o ZPO (Código de Processo Civil) expressamente dispõe no § 804, I, que pela penhora adquire o credor um direito de garantia pignoratícia sobre os bens penhorados.¹⁸

No Brasil predomina o entendimento de que não se trata de uma garantia das obrigações, reconhecendo-se sua natureza instrumental-processual.¹⁹

A regra geral quanto à responsabilidade patrimonial do devedor é, portanto, de que todos os bens deste ficam sujeitos à expropriação. Porém, “a lei, preocupada em proteger a subsistência e a dignidade do devedor, subtrai à responsabilidade determinados bens, ditos por isso bens impenhoráveis”²⁰. Em outras hipóteses, certos bens do devedor somente responderão pelas obrigações inadimplidas sob

14 FERNÁNDEZ, María Lorena. La inembargabilidad de los bienes, un mecanismo de humanización en el juicio ejecutivo. 2004. *Revista Electrónica Cartapacio de Derecho*. V. 7 (2004). Buenos Aires. p. 1-10. Disponível em: <<http://www.cartapacio.edu.ar/ojs.antes.patch/index.php/ctp/article/viewFile/52/57>>. Acesso em: 10 abr. 2016. p. 3.

15 Conforme Mota Pinto, “Os direitos reais de garantia são direitos que conferem o poder de, pelo valor de uma coisa ou pelo valor dos seus rendimentos, um credor obter, com preferência sobre todos os outros credores, o pagamento da dívida de que é titular activo”. PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 154.

16 LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. *Garantias das obrigações*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 215.

17 COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 9. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001. p. 984.

18 *Apud* BUZAID, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 152.

19 GOLDSCHMIDT, Guilherme. *A penhora on line no direito processual brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 51-54.

20 CORDEIRO, cit. p. 165.

certas circunstâncias, como acontece com os salários e demais rendimentos do trabalho, como será visto a seguir.

2 A PROTEÇÃO AOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PELA CONVENÇÃO 95 DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

O *salário*, no Direito do Trabalho brasileiro, conforme Alice Monteiro de Barros, “é a retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, de forma habitual, não só pelos serviços prestados, mas pelo fato de se encontrar à disposição do empregador, por força do contrato de trabalho”.²¹ De forma semelhante, Pedro Romano Martinez indica que, a partir da promulgação do Código do Trabalho, a contraprestação fundamental pela atividade do trabalhador é denominada *retribuição* (artigo 249º. e seguintes do CT),²² em que pese, como será visto adiante, a legislação processual portuguesa ainda se referir a *salário*.

Os *rendimentos do trabalho*, que denominamos *salário* ou *retribuição*, são necessários para a manutenção de uma vida digna, tanto do trabalhador quanto de seus dependentes. O mesmo raciocínio se aplica aos proventos de aposentadoria e demais benefícios sociais.

Por esta razão, os países membros Organização Internacional do Trabalho deliberaram, após concluírem pela adoção de diversas proposições sobre a proteção ao rendimento do trabalho, que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional e, em 1949, aprovaram a Convenção de número 95. Nesta Convenção, o artigo 10 trata especificamente do tema objeto deste relatório de pesquisa, nos seguintes termos:

Artigo 10

1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.
2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.²³

21 BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 712.

22 MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do trabalho*. 2. ed. (reformulada e adaptada ao Código do Trabalho). Coimbra : Almedina, 2005. p. 553-555.

23 A tradução do texto da Convenção para a língua portuguesa. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/46>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

Ao observar o texto, há que se concordar com Cleber de Almeida, ao comentar a norma:

À luz da citada Convenção, portanto, é lícita a penhora de salários, desde que seja reservada quantia necessária à manutenção do trabalhador devedor e sua família, ou, dito de outra forma, desde que sejam garantidas, ao trabalhador devedor, as condições necessárias para uma vida digna.²⁴

O objetivo das normas sobre proteção do rendimento do trabalho é, na verdade, segundo Martins Catharino, proteger o próprio empregado contra terceiros, que intentem com ele contratos e negócios abusivos, que venham a arruinar seu patrimônio.²⁵

Não discrepa deste entendimento Cleber de Almeida, para quem a restrição leva em consideração que o empregado conta com o seu salário, em regra, como sua única fonte de sustento próprio e familiar, visando “impedir que os meios mínimos necessários à sobrevivência digna do devedor e de sua família sejam objeto de penhora”.²⁶

Em diversos países signatários da aludida Convenção o ordenamento jurídico autoriza a penhora parcial dos ganhos do trabalhador, como é exemplo o direito italiano, que permite a penhora de um quinto do salário, ou ainda, o argentino, que prevê a possibilidade de penhora acima do rendimento médio dos trabalhadores.²⁷

Cleber de Almeida faz registro de que na Alemanha é autorizada a penhora de retribuições por serviços e pensões de acordo com percentuais estabelecidos na legislação processual²⁸. Na Espanha, o artigo 607 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* declara impenhorável o valor recebido até o salário mínimo interprofissional e estabelece percentuais passíveis de penhora, embora no artigo 608 seja prevista a exceção quando a penhora seja realizada para pagamento de prestação

24 ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 1244 p. ISBN 978-85-384-0238-1. p. 957.

25 CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. São Paulo: LTr - Edusp, 1994. p. 596.

26 ALMEIDA, cit. p. 955.

27 CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011. p. 62.

28 ALMEIDA, cit. p. 958.

alimentícia a familiares²⁹; e no Chile, o artigo 57 do *Código del Trabajo* autoriza a penhora de até cinquenta por cento da remuneração do trabalhador devedor, para pagamento de valores devidos a título de alimentos, ressarcimento por furtos ou roubos praticados contra o empregador e, inclusive, de remuneração por ele devida a outro trabalhador que a ele prestou serviços na qualidade de empregado³⁰.

Como Portugal e Brasil são signatários da referida Convenção, importa para o presente estudo, doravante, analisar as normas que tratam do assunto, e em que limites é possível a constrição judicial de salários.

3 A PENHORA DE RENDIMENTOS DO TRABALHO NO DIREITO PORTUGUÊS E BRASILEIRO

Nas legislações portuguesa e brasileira, a exemplo dos demais países signatários da Convenção 95 da OIT, há severas restrições à penhora de rendimentos do trabalho.

Em Portugal, a Lei Nº 41/2013, que fez vigorar um novo Código de Processo Civil, prevê no Artigo 736.º o rol de bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, no Artigo 737.º os bens relativamente impenhoráveis e em seu Artigo 738º, os bens parcialmente penhoráveis; neste último artigo, é permitido penhorar parcialmente o salário:

Artigo 738º.

Bens parcialmente penhoráveis

1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

29 Artículo 608 - Ejecución por condena a prestación alimenticia - Lo dispuesto en el artículo anterior no será de aplicación cuando se proceda por ejecución de sentencia que condene al pago de alimentos, en todos los casos en que la obligación de satisfacerlos nazca directamente de la Ley, incluyendo los pronunciamientos de las sentencias dictadas en procesos de nulidad, separación o divorcio sobre alimentos debidos al cónyuge o a los hijos o de los decretos o escrituras públicas que formalicen el convenio regulador que los establezcan. En estos casos, así como en los de las medidas cautelares correspondientes, el tribunal fijará la cantidad que puede ser embargada.

30 Art. 57. Las remuneraciones de los trabajadores y las cotizaciones de seguridad social serán inembargables. No obstante, podrán ser embargadas las remuneraciones en la parte que excedan de cincuenta y seis unidades de fomento. Con todo, tratándose de pensiones alimenticias debidas por ley y decretadas judicialmente, de defraudación, hurto o robo cometidos por el trabajador en contra del empleador en ejercicio de su cargo, o de remuneraciones adeudadas por el trabajador a las personas que hayan estado a su servicio en calidad de trabajador, podrá embargarse hasta el cincuenta por ciento de las remuneraciones.

2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.

6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

7 - Não são cumuláveis as impenhorabilidades previstas nos n.os 1 e 5.

É interessante observar que, como afirma Sónia Pereira, “o n.º 4 do art. 738.º é uma materialização do princípio ou critério da concordância prática entre o direito à vida e à subsistência dos dois sujeitos: executado e credor de alimentos”.³¹

No Artigo 739.º, é reconhecida ainda a impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários, quando correspondentes a créditos impenhoráveis: “São impenhoráveis a quantia em dinheiro ou o depósito bancário resultantes da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente”.

Desde o Código anterior – Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, após a reforma realizada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, passou a haver distinção entre impenhorabilidade absoluta, relativa e parcial e a figura da penhorabilidade subsidiária. Consta do preâmbulo do referido diploma que:

31 PEREIRA, Sónia Ribeiro. *A efetivação da responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa e seus limites*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. 143 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/28447>>. Acesso em: 21 abr. 2016. p. 69.

Quanto à penhorabilidade parcial - para além de se estabelecer que os regimes ora instituídos prevalecem sobre quaisquer disposições legais especiais que estabeleçam impenhorabilidades absolutas sem atender ao montante dos rendimentos recebidos, em flagrante violação do princípio constitucional da igualdade (cf., nomeadamente, os acórdãos n.ºs 349/91 e 411/93, do Tribunal Constitucional, sobre a impenhorabilidade absoluta das pensões de segurança social, decorrente do artigo 45º, n.º 4, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto) – , são atribuídos ao juiz amplos poderes para, em concreto, determinar a parte penhorável das quantias e pensões de índole social percebidas à real situação económica do executado e seu agregado familiar, podendo mesmo determinar a isenção total de penhora quando o considere justificado.

A jurisprudência em Portugal entende que a penhora se aplica inclusive aos rendimentos do trabalho quando o sujeito é insolvente, como se nota da decisão do Tribunal de Relação de Lisboa de 18 de fevereiro de 2014, no Processo 576/13.2TBSXL.L1-7:

I – O artigo 46º, nº 1 do CIRE permite a apreensão para a massa insolvente de parte do montante pecuniário que o insolvente – declarado como tal – venha posteriormente a auferir por via do exercício de actividade laboral.

II – Os limites que obstem a tal apreensão reconduzem-se aos da impenhorabilidade em geral – in casu, correspondente a dois terços da parte líquida do salário auferido (artº 738º, nº 1 do Código de Processo Civil).

III – Tendo sido ordenada a apreensão na percentagem de 1/3 (um terço) do rendimento líquido dos insolventes, não inferior ao salário mínimo nacional, cumpre concluir que a mesma respeitou escrupulosamente o disposto no artigo 46º, nº 2 do CIRE.

IV – Esta afectação não colide de modo algum com ao direito ao trabalho, constitucionalmente protegido, que assistirá ao insolvente, nem lhe retira a possibilidade de auferir aquele mínimo que o legislador considerou como intangível, precisamente por constituir – esse sim - a salvaguarda e a garantia da subsistência económica compatível com a sua dignidade e integridade moral, tuteladas em geral pela Constituição da República Portuguesa.

À guisa de finalização da análise da legislação portuguesa, convém apontar que nos processos executivos laborais é considerado título executivo a sentença condenatória que ordene o pagamento de uma quantia certa, nos termos do Artigo 89º. e seguintes do Código de Processo do Trabalho (CPT) e que, “no demais, o processo executivo

laboral segue regime regra estabelecido no processo civil”, atribuindo aos trabalhadores “privilégios mobiliário geral e imobiliário especial que podem ser feito valer na acção executiva”, a permitir que estes sejam pagos preferencialmente aos demais credores do empregador.³²

A respeito da ordem jurídica brasileira, esta adotou, no Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até 17 de março de 2016, a penhorabilidade do salário apenas em caso de o devedor ter de quitar prestação alimentícia (art. 649, inciso IV), o que para a maioria dos autores pesquisados gera uma impenhorabilidade absoluta. O texto da regra processual era o seguinte:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;³³

[...]

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. [...].

Neves e Freire, ao discutir o alcance de tais disposições, apontam que o § 2º sofreu alteração em 2006, passando a ser admitida “a penhora de parcela do salário e demais vencimentos em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante”.³⁴

Maranhão, ao comentar a regra em questão, realça a preocupação com a condição do devedor que possa ser considerado hipossuficiente no confronto com a parte contrária, e recorda que no processo civil, a parte menos favorecida financeiramente pode ocupar mais vezes o polo passivo da lide, o que, por sinal, seria “uma das dimensões da *ratio* que fundamenta a regra de que, quando, por vários meios o credor puder promover a execução, ao juiz recai o dever de atentar para que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. E que, adotando-se a técnica de ponderação de valores, firmou-se norma

32 MARTINEZ, cit. p. 1241-1242.

33 O § 3º do artigo, após aprovado pelo Poder Legislativo, foi vetado pelo Presidente da República.

34 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Código de processo civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 727.

nitidamente protetora da dignidade humana do devedor, “blindando de qualquer penhora os créditos que lhe são reservados para atender à manutenção própria e de sua família”. Todavia, prossegue o autor, há um cotejo entre a qualidade da dívida exequenda e a qualidade do patrimônio passível de constrição, conferindo-se primazia ao patrimônio que mais diretamente visa a assegurar um patamar mínimo de civilidade e condições materiais para a pessoa humana que figura como devedora”. E arremata: “Noutras palavras: a efetivação de um crédito de natureza ordinária não deve se dar em detrimento da afetação de um crédito de natureza alimentar”.³⁵

Veio a lume, então, em 18 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, o qual trouxe interessantes mudanças em diversos de seus institutos, com vigência a partir de 18 de março de 2016. Um dos dispositivos que merece a atenção para os fins desta pesquisa é aquele que, mitigando o princípio da execução menos gravosa ao executado, admite que tal princípio deve ser sopesado quanto aos prejuízos sofridos pelo exequente, como se nota da redação do § 2º do artigo 829, *in verbis*:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

A esse respeito, Souto Maior afirma que, a partir deste dispositivo, “somente é possível adotar outra forma de execução menos onerosa ao executado se as formas apresentadas forem igualmente eficazes para satisfazerem o interesse do exequente, o qual, portanto, se privilegia”.³⁶

35 MARANHÃO, Ney. Penhora de salário e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade: breve análise da jurisprudência brasileira à luz de aportes críticos pós-positivistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. V. 57, N. 87/88. p. 129-144. (jan./dez. 2013). p. 137.

36 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Novo CPC no processo do trabalho*: como não aplicar, aplicando. Palestra proferida no Encontro de Juízes do Trabalho da 15ª. Região, em Campinas - Actas. 22 p. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/12/art20151218-08.pdf> >. Acesso em: 25 abr. 2016. p. 16.

O preceito, ao que parece, realça o reconhecimento de um direito fundamental à *razoável duração do processo*, incluído no rol do artigo 5º da Constituição brasileira pela Emenda Constitucional 45, promulgada a 31 de dezembro de 2013.

O novo CPC brasileiro passa a dispor sobre os bens impenhoráveis no artigo 833, com alterações sutis, porém relevantes para este estudo, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, indepen-

dentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Para Rodrigues, com quem concordamos, a primeira novidade trazida pela lei é a extensão da quebra da impenhorabilidade em face de alimentos devidos em razão de *outros tipos de relação além da familiar*, “como, por exemplo, aquele decorrente de indenização por ato ilícito, o que já vinha sendo admitido pelo STJ (AgReg do Agravo e REsp 516.272, relator o Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03-06-2014)”.³⁷

Um outro aspecto que merece menção é a indicação de um valor limite para a impenhorabilidade de rendimentos, ao fixar, como exceção, a penhorabilidade de valores superiores a cinquenta salários mínimos mensais e, neste caso, “valendo para quaisquer tipos de créditos, não só alimentos”.³⁸

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1º de maio de 1943, disciplina alguns aspectos processuais das ações que têm por objeto direitos e obrigações ligados às relações de trabalho no Brasil.

O artigo 15 do novo Código de Processo Civil, por seu turno, prevê que este será aplicado aos processos submetidos à Justiça do Trabalho de forma supletiva e ainda subsidiariamente, na ausência de normas que disciplinem os processos trabalhistas.³⁹

A execução no Processo do Trabalho é disciplinada no Capítulo V da CLT em 17 artigos – 876 a 892 e, como lembra Schiavi: “a CLT não disciplina as hipóteses de impenhorabilidade do salário. Desse modo, por força dos arts. 769 e 889, aplica-se à execução trabalhista o art. 833, IV, do CPC”.⁴⁰

O diploma trabalhista também não discorre sobre a ordem preferencial dos bens a constriar,⁴¹ de modo que, nesta matéria, há ex-

37 RODRIGUES, Ruy Zoch. *Novo código de processo civil anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 578.

38 *idem*, p. 579.

39 Artigo 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

40 SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. de acordo com o novo CPC. São Paulo: LTr, 2016. p. 1.210.

41 “A CLT é extremamente rarefeita no que tange às regras executórias. Assim, com muita frequência o operador do direito é levado a buscar a solução do seu caso utilizando normas que se encontram em outros diplomas legais” (BORGES, Leonardo Dias. *Execução trabalhista*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 29).

pressa remissão do artigo 882 da CLT⁴² ao diploma processual civil de 1973, que regia a matéria em seu artigo 655. Com a revogação deste, o artigo 835 do novo CPC se torna aquele que dispõe sobre a ordem de preferência dos bens a serem penhorados. Este, contudo, mantém a prioridade sobre o dinheiro, como na regra anterior:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
 I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 IV - veículos de via terrestre;
 V - bens imóveis;
 VI - bens móveis em geral;
 VII - semoventes;
 VIII - navios e aeronaves;
 IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 XI - pedras e metais preciosos;
 XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 XIII - outros direitos.
 § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. [...].

A respeito da precitada regra, Chaves alude ao fato de que “o novo texto também positiva a ductibilidade, já amplamente admitida, da ordem de preferência, o que o faz no § 1º do mesmo art. 835”.⁴³ Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao juiz da causa para que este proceda de modo a, num só tempo, realizar a execução de modo menos gravoso ao devedor sem causar prejuízos ao exequente, em conformidade com o § 2º do artigo 829 do novo Código.

Feitas estas considerações sobre a legislação dos países pesquisados, conduz-se a pesquisa à apreciação da natureza do crédito trabalhista, a fim de localizá-lo, no direito brasileiro e na doutrina respectiva, entre os créditos meramente ordinários ou quirografários ou se

42 “Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil”.

43 CHAVES, cit. p. 67.

estão dotados de prioridade, e se esta decorre de caráter alimentar; e se efetivamente se trata de crédito de mesma natureza que o bem que a lei exclui do rol de itens penhoráveis, havendo colisão de direitos fundamentais, como se deve buscar uma solução para o conflito, especialmente levando-se em conta a normativa internacional e a busca da justiça social, objetivo principal da ordem jurídica.

4 A NATUREZA DO CRÉDITO TRABALHISTA EM EXECUÇÃO: O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – A RELEITURA À LUZ DA CONVENÇÃO 95 DA OIT E SOB O PRIMADO DA JUSTIÇA SOCIAL

A natureza dos rendimentos do trabalho, que podem surgir como um crédito a ser satisfeito em execução judicial, bem como pode ser o bem que se pretende penhorar para satisfação de outro crédito, é de curial importância para a compreensão da magnitude do problema.

Os rendimentos do trabalho, como visto, são protegidos quanto à sua constrição, e o fundamento é, indene de dúvidas, o caráter de subsistência de quem o recebe, é dizer, a natureza alimentar do crédito leva à sua intangibilidade. Neste aspecto, destaca-se o entendimento de Carvalho, quando discorre sobre a exceção à impenhorabilidade aplicada às dívidas de alimentos, reconhecendo a natureza (também) alimentar do salário do devedor dos alimentos: “A lei põe a salvo os alimentos devidos pelo empregado, pela razão óbvia de que está a cuidar de crédito revestido da mesma natureza (alimentar) que confere ao salário a sua intangibilidade”.⁴⁴

Não é diferente o pensamento, entre outros, de Schiavi: “O salário destina-se à subsistência do trabalhador. Por isso, a legislação lhe atribuiu caráter alimentar e disciplinou mecanismos para sua proteção, visando a resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador”.⁴⁵

⁴⁴ CARVALHO, cit. p. 62.

⁴⁵ SCHIAVI, cit. p. 1210.

Como bem adverte Graselli, a execução de créditos do trabalhador, em razão de sua natureza alimentar, deve se processar no interesse deste. “Tal interesse concerne à sua legítima aspiração de ver atendida, brevemente, a prestação jurisdicional”, prossegue a magistrada, sendo o passo mais importante para a materialização de seus direitos a penhora, “cuja importância avulta-se pelo fato de outorgar ao obreiro o indispensável direito de preferência, ladeado pelo apatúrgio do superprivilégio, ostentado pelo seu crédito (CTN, art. 186), mercê de sua inegável natureza alimentar”. Fica patente, então, não apenas o caráter alimentar, mas também a posição privilegiada que o crédito trabalhista ocupa entre os demais.

Do mesmo modo, Teixeira Filho recorda que “os créditos trabalhistas preferem, no pagamento, ao de outros credores, inclusive hipotecários”.⁴⁶ O art. 1.422 do CC, a propósito, após firmar a preferência dos credores hipotecários quanto aos pertencentes a outras classes, ressaltou, no parágrafo único: “Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Maranhão é enfático ao abordar a ideia de que a exceção à impenhorabilidade só se justifica “porque, na comparação da natureza dos créditos - o que serve de lastro à demanda executiva e o que se pretende restringir para lograr garantia de efetividade para essa execução -, a simetria ontológica de ambos legitima que se realize penhora sobre verba alimentícia”, pois o escopo é precisamente “o atendimento de crédito de igual dignidade alimentar”.⁴⁷

É possível afirmar, com isso, que em certas demandas em fase executiva, a natureza do crédito perseguido, quando este tiver natureza alimentar, é de idêntico *status* ao do bem que se pretende penhorar, quando este for o rendimento do trabalho, que se destina à subsistência.

Nesta sequência de ideias, há de se concordar com a afirmação de que “a penhora de salários, rendimentos e contas bancárias, automaticamente, provoca uma drástica diminuição do rendimento familiar”,

⁴⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: LTr, 2015. p. 916.

⁴⁷ MARANHÃO, cit. p. 138.

o que no mais das vezes acarreta uma outra gama de incumprimentos obrigacionais por parte do devedor.⁴⁸ Ou seja, corre-se o risco de levar o devedor a problemas de subsistência e de obrigações afins, como o pagamento de despesas com energia elétrica, fornecimento de água etc., caso se insista na penhora de seus rendimentos laborais.

Nota-se que o mesmo argumento jurídico que sustenta a impenhorabilidade de rendimentos serve também para abrigar a tese de que estes são penhoráveis para satisfação de crédito de outro trabalhador – a preservação da *dignidade da pessoa humana*.⁴⁹

Com espreque no pensamento de Andrade, há colisão ou conflito sempre que se entender que “a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta”. Daí, o problema é “saber como vai resolver-se esta contradição no caso concreto, como é que se vai dar solução ao conflito entre bens, quanto ambos (todos) se apresentam efectivamente protegidos como fundamentais”, mas sempre “tentando harmonizar da melhor maneira os preceitos divergentes”.⁵⁰

Há, por tal motivo, no caso, *evidente colisão de direitos fundamentais de mesma importância*: de um lado, o credor trabalhista, que vê reconhecido um crédito de natureza laboral, cuja natureza é, sem dúvida alimentar, e que pretende a satisfação deste, pela via coercitiva do poder jurisdicional do Estado, em tutela executiva; de outro, o devedor, também um assalariado, desprovido de outros bens penhoráveis na forma da lei, e que possui, como sua única fonte de rendimentos (e de satisfação de suas dívidas), o rendimento que provém do seu trabalho, também de natureza alimentar, pois dele depende para a sua subsistência.

Deve-se frisar que a penhora “constitui claramente uma agressão ao património do executado e como tal em conformidade com que temos vindo a referir, tal apreensão deve orientar-se pelo princípio da proporcionalidade”, e que “este princípio é particularmente rele-

48 PEREIRA, cit. p. 38.

49 “Como a satisfação do crédito trabalhista é exigência para a garantia da própria dignidade da pessoa humana, referida corrente de entendimento, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, defende que, se tiverem sido esgotadas todas as tentativas para a garantia da execução do crédito trabalhista, torna-se possível a penhora de certo montante do salário do devedor do referido crédito trabalhista, preservando-se, ao mesmo tempo, o mínimo necessário à subsistência do devedor (executado).” (GARCIA, cit. p. 490).

50 ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 220.

vante nos casos em que se verifica um conflito de direitos ou interesses juridicamente protegidos e esse conflito implique a restrição de algum deles”.⁵¹ Desse jaez é a hipótese em tela.

Como consta de um dos julgados que serviram de precedente para a publicação do entendimento jurisprudencial consolidado pelo TST brasileiro, “está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa” (Proc. 4435/2006-000-01-00, Relator Ministro Ives Martins Filho, DJ 27/06/2008).

A corte superior em matéria de Justiça do Trabalho no Brasil, a respeito da questão, possui entendimento jurisprudencial pacificado, nos seguintes termos:

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. Art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Analisadas as questões pertinentes aos conceitos operacionais jurídicos ligados à temática, chegamos à análise da possível superação da posição jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho brasileiro que levou à produção da presente pesquisa.

Tenciona-se solucionar o problema proposto a partir de uma interpretação que leve em consideração o artigo 10 da Convenção 95 da OIT, na medida em que o conteúdo de dispositivos internacionais pode ser usado, na análise de casos concretos, “para obter uma solução que seja mais favorável ao trabalhador do que seria a decisão baseada na aplicação da lei interna”,⁵² bem como, nas palavras de

51 PEREIRA, cit. p. 109.

52 BEAUDONNET, Xavier. *Derecho internacional del trabajo y derecho interno*. Turim: Centro Internacional de Formação da OIT, 2011. p. 18.

Thomas, Oelz e Beaudonnet, auxiliando na interpretação para especificar o significado e o âmbito dos dispositivos internos aplicáveis.⁵³

Entende-se que há um acréscimo importante a se fazer, ao se buscar uma interpretação que seja, ao mesmo tempo, causadora de menor gravame a ambas as partes – credor e devedor, ambos assalariados, no caso. É que, como estatui o artigo 170 da Constituição Brasileira, há que se estabelecer o primado da justiça social.⁵⁴

A Constituição da OIT, por seu turno, em seu preâmbulo, afirma que *somente através da justiça social* se conseguirá atingir a paz universal e duradoura, com a consequente eliminação da injustiça, miséria e privações.⁵⁵ Desta forma, conforme leciona Fachin,

A iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais, refletindo uma nova perspectiva, atentam para valores não-patrimoniais, ou seja, para a dignidade da pessoa humana, sua personalidade, para os direitos sociais e para a justiça distributiva. A justiça social passa a ser o princípio estruturante da atividade econômica inserta no artigo 170 da Constituição. É, na realidade, a adoção expressa de um novo credo em matéria constitucional, em que o paradigma adotado ultrapassa os limites das liberdades meramente formais desaguando nos direitos sociais econômicos.⁵⁶

Sobre o que devemos entender por justiça social, há que se formar coro com o pensamento de Pasold, para quem esta “só será efetiva se a sociedade, no seu conjunto, estiver disposta a contribuir para que

53 An important feature of the use of international labour standards for interpretative purposes is the variety of international sources utilized by domestic courts to this end. When determining the meaning or scope of a domestic provision in light of international labour law, the courts and tribunals often go beyond the reliance on ILO Conventions and also take into account ILO Recommendations or the comments and reasoning of the ILO supervisory bodies. This may be explained by the fact that these sources are used as being indicative of international obligations. In common law countries, this can be explained further by the fact that the courts have the possibility to refer to such sources as factual information, persuasive authority or public policy. In civil law countries which mainly follow the monist approach this may be due to fact that international law, when used by domestic courts as interpretative tool, is not applied “statute-like” and is thus not the main legal source upon which the dispute is settled. This may open some space for creative use of international sources other than ratified conventions, in line with the prevailing domestic rules of interpretation. (THOMAS, Constance; OELZ, Martin; BEAUDONNET, Xavier. The use of international labour law in domestic courts: Theory, recent jurisprudence, and practical implications. p. 249-285. In: **Les normes internationales du travail**: un patrimoine pour l’avenir. Genebra: OIT, 2004. p. 277).

54 “Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”.

55 GOMES, Ivanna. Atividade Normativa da OIT: convenções, recomendações e sua contribuição para o Direito Internacional do Trabalho. p. 113-127. In: ALVES, Emerson; LOPES, Mônica Sette (coord.). **O direito do trabalho e o direito internacional**: questões relevantes. São Paulo: LTr, 2005. p. 115.

56 FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 181-182.

cada pessoa receba o que lhe é devido pela sua condição humana” e que, para tanto, o Estado, ao buscar aplicá-la, “não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados”, de modo a que seja preservada a solidariedade social.⁵⁷

Reis, a respeito da execução de julgados, leciona que “o processo executivo tem de conciliar, na medida do razoável, o interesse do credor que exige que a execução seja pronta, com o interesse do devedor que exige que a execução seja justa”.⁵⁸

Guerra aduz que “o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. Significa: (a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; (b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; (c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva”.⁵⁹

Está em debate a eficácia dos direitos fundamentais. Oliveira, ao se deparar com a situação de colisão de direitos fundamentais, postula que se todos os direitos fundamentais são dotados de um mínimo de eficácia, “pode-se afirmar que aos poderes públicos competem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram a maior eficácia possível”.⁶⁰

A resolução de conflitos de direitos fundamentais em casos concretos, por sua vez, não deve se limitar à busca de uma “solução mecanicista de subsunção do fato à solução preestabelecida pelo modelo de relação jurídica codificado”, pois impõe-se ter em mira não a regra,

57 PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Diploma Legal, 2003.. p. 94-98.

58 REIS, Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1985. V.1, p. 57.

59 GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 103-104.

60 OLIVEIRA, Fábio Monteiro de. **A penhora de salários e de ganhos decorrentes do trabalho**: instrumento de efetivação do direito fundamental à tutela executiva trabalhista. Belém: Universidade da Amazônia, 2008. 122 f. Dissertação de Mestrado em Direito das relações sociais (policopiada). p. 66.

mas os sujeitos envolvidos: “o sujeito a que se destinam os direitos fundamentais não é o modelo abstrato que se põe como elemento da relação jurídica: é a pessoa concreta, o sujeito de necessidades”.⁶¹

Para Teixeira Filho, no caso de uma execução trabalhista, a intromissão estatal no patrimônio do devedor decorre não de um vínculo dos bens à relação jurídica material estabelecida entre o trabalhador e o empregador, antes do ingresso em juízo (processo de conhecimento), e sim “da necessidade de tornar concreta a sanção que se espelha do título executivo, como forma de salvaguardar a soberania da ordem jurídica e a autoridade da coisa julgada”. Destarte, se a lei não atribuísse ao Estado poderes para apreender bens do devedor – com o escopo de submetê-los, no momento oportuno, à expropriação judicial – “as sentenças condenatórias estariam, hoje, convertidas em meras peças literárias e, o que é mais, em instrumentos de desprestígio das decisões emitidas pelo Poder Judiciário”.⁶²

Alexy, ao tratar dos direitos a procedimentos (judiciais e administrativos), declara, com base na jurisprudência alemã, serem direitos essenciais a uma proteção jurídica efetiva, pois embora não assegurem em sua totalidade a salvaguarda de direitos fundamentais de ordem material, aumentam a probabilidade de um resultado neste sentido.⁶³

Na seara da questão sobre a efetividade da execução, Schiavi faz menção a uma corrente de estudiosos que defende a existência de um “direito fundamental à tutela executiva”, decorrente do “acesso substancial à justiça” e efetivado “quando o Poder Judiciário é capaz de entregar precisamente o bem da vida ao credor, que lhe pertence por direito, em prazo razoável”, mas em todo caso “respeitando as garantias constitucionais do devedor”.⁶⁴

Mesmo antes da alteração legislativa no CPC brasileiro, como bem indica Gustavo Garcia, existia corrente doutrinária a defender

61 FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 101-103.

62 TEIXEIRA FILHO, cit. p. 914.

63 O autor cita decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão: “O direito procedimental serve à produção de decisões que sejam conformes à lei e, por esse ponto de vista, corretas, mas, para além disso, de decisões que, no âmbito dessa correção, sejam justas” (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 488-490).

64 SCHIAVI, Mauro. **Princípios do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 39.

que “no caso de *execução de crédito trabalhista*, a impenhorabilidade do salário recebido pelo executado deve ser interpretada em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, já que o crédito trabalhista também possui natureza alimentícia, conforme o art. 100, § 1º, da Constituição brasileira.⁶⁵ Estaria presente, portanto, um conflito aparente entre a impenhorabilidade salarial e a supremacia do crédito trabalhista exequendo, superprivilegiado (não quirográfico) e de natureza alimentar.⁶⁶

Nogueira afirmava, ainda com base na regra anterior, que

Na hipótese de o devedor auferir altos salários e o valor da execução ser de pequena monta, não nos parece sensato vetar, com rigor absoluto, a possibilidade de penhora de parte do salário, pois esse ato executivo poderia não provocar maiores transtornos e dificuldades ao devedor, além de ser necessário para satisfazer o direito do credor.⁶⁷

Em que pese a defesa da necessidade de tornar concreta e efetiva a tutela jurisdicional ao trabalhador, Teixeira Filho, comentando a alteração legislativa levada a efeito no Código de Processo Civil brasileiro, mantém o entendimento de que a expressão “prestação alimentícia” deve ser “interpretada em seu sentido técnico”,⁶⁸ ou seja, estritamente nas hipóteses de alimentos devidos por força de laços de família, conforme os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil brasileiro, não levando em consideração, a nosso ver, a redação atual, que indica uma ampliação no sentido antes conferido à expressão, na medida em que é inserido no texto o período “independentemente de sua origem”. Mas não foram identificados na pesquisa outros autores que fizessem coro a este posicionamento.

⁶⁵ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações**, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (grifei)

⁶⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 489.

⁶⁷ NOGUEIRA, Hilda Maria B. da Cunha. Impenhorabilidade absoluta e relativa. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). **Execução trabalhista: homenagem aos 30 anos da amatra ix**. São Paulo: LTr, 2008. p. 190.

⁶⁸ TEIXEIRA FILHO, cit. p. 923-926.

Para Chaves, em contraposição, a nova regra do CPC brasileiro indica uma evidente mudança no sentido antes deveras restritivo da possibilidade de constrição de parcela do salário:

O texto revogado (§ 2º, art. 649) apenas cogitava a não aplicação da imunidade constitutiva dos salários na hipótese de pagamento de “prestação alimentícia”. A nova regra é designadamente ampliadora, na medida em que assenta a mitigação da imunidade para o pagamento de prestação alimentícia, mas “independentemente de sua origem”, o que permite compreender, nesse contexto, as obrigações trabalhistas, que são de natureza alimentar.⁶⁹

Na esteira do raciocínio deste último autor, “a penhora parcial do salário durante alguns meses atende de forma proporcional à tutela executiva, não implica ônus excessivo de retardamento das expectativas do credor e não onera desmedidamente a condição do devedor”.⁷⁰

É bastante defensável, em acréscimo, o argumento de Marinoni e Arenhart, de que, quanto aos rendimentos do trabalho, “o impedimento de penhora de tais bens obstaculiza a tutela prometida pelo direito material e, por consequência, o exercício efetivo do direito fundamental de ação ou à tutela jurisdicional efetiva”, por conseguinte acarretando um resultado prático ineficiente do ponto de vista da tutela jurisdicional, pois gera “proteção insuficiente ao direito fundamental de ação, impedindo o seu exercício de forma efetiva ou de modo a permitir a tutela do direito de crédito”.⁷¹

Schiavi é outro a fazer coro às manifestações favoráveis ao entendimento pela penhora parcial de salários em caso de dívida trabalhista, afirmando categoricamente que “a expressão prestação alimentícia, independentemente de sua origem, pode ser interpretada como abrangente de dívida trabalhista alimentar”. Para o aludido autor, não parece justo e razoável o trabalhador não receber seu crédito em razão de impenhorabilidade do salário do devedor, “se este puder viver de forma digna, abrindo mão de parte de seus ganhos para satisfazer o crédito

69 CHAVES, Luciano Athayde. O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. p. 54-80. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília. Ano 81. Nº 4 (out./dez 2015). Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/8239059/Revista_TST_v81_n4_out_dez_2015.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016. p. 67.

70 CHAVES, cit. p. 68.

71 MARINONI; ARENHART, cit. p. 264.

do exequente”, aduzindo que, em cada caso concreto, “deve o Juiz do Trabalho dirimir a questão à luz do princípio da proporcionalidade”.⁷²

Schiavi, após tecer diversas considerações sobre o tema, conclui que

À luz dos princípios da razoabilidade, da equidade e da justiça no caso concreto, pensamos que a regra da impenhorabilidade absoluta do salário deve ser relativizada na execução trabalhista, uma vez que tanto o reclamante como o executado postulam verbas de natureza alimentar: o exequente buscando a satisfação do seu direito e o executado visando à defesa da verba alimentar. Inegavelmente, o Juiz do Trabalho está diante de dois males, prestigiar o credor trabalhista ou imunizar o salário do devedor do crédito trabalhista, devendo adotar a teoria do mal menor, constringendo parte do salário do reclamado, em percentual que não atente contra sua existência digna. Quanto ao percentual do valor do salário, somente o caso concreto irá revelar.⁷³

Na feliz ponderação de Pereira, “uma execução materialmente justa será aquela que apesar de cumprir com os fins da execução é capaz de equilibrar, na mesma balança, os interesses contrapostos do credor exequente e do devedor executado”.⁷⁴

Para que se chegue a uma execução materialmente justa, nas hipóteses em que o credor de uma dívida trabalhista somente possa ver satisfeito seu crédito com a penhora parcial de rendimentos do trabalho do devedor, por falta de outros bens penhoráveis deste, esta se revela a solução possível e a mais justa sob o primado da justiça social.

Do contrário, o credor não terá obtido do Estado a tutela efetiva e eficaz dos direitos fundamentais que possui como trabalhador, e o devedor, por outro lado, terá recebido do Estado um “salvo conduto” para liberar-se do cumprimento de obrigações contratuais que voluntariamente contraiu e cujo inadimplemento não pode ser considerado justificado, tampouco isentado, na medida em que, ainda que involuntária a não quitação de direitos trabalhistas, aquele que não recebeu terá sido gravemente prejudicado em seus interesses, o que atenta contra o alicerce do próprio Direito do Trabalho, que visa proteger, na relação contratual respectiva, *aquele que presta o trabalho*, e não o tomador dos serviços.

72 SCHIAVI, cit. p. 1211.

73 SCHIAVI, cit. p. 1212.

74 PEREIRA, cit. p. 128.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aduz Chaïm Perelman que a paz judicial só se restabelece definitivamente quando a solução conferida ao caso seja “a mais aceitável socialmente” e “acompanhada de uma argumentação jurídica suficientemente sólida”, arrematando que “a busca de tais argumentações, graças aos esforços conjugados da doutrina e da jurisprudência, é que favorece a evolução do direito”.⁷⁵

Pode-se dizer que a penhora é ato judicial que está intimamente ligado à ideia de segurança jurídica, seja pelo ponto de vista do credor, que por esta vê iniciada a tentativa de satisfação de seu crédito, preservando-se a ordem jurídica e a observância dos negócios jurídicos por força de medida judicial, com a responsabilização patrimonial do devedor; seja pela ótica do devedor, que, embora inadimplente, não pode ser privado dos bens sem o devido processo legal, em que tal medida é disciplinada.

Os rendimentos do trabalho são necessários para a manutenção de uma vida digna, tanto do trabalhador quanto de seus dependentes, estando protegidos pelo artigo 10 da Convenção 95 da OIT e pelas normas de Direito do Trabalho dos ordenamentos de cada Estado signatário da Convenção a respeito da restrição do alcance de medidas judiciais tendentes à sua constrição, porém não em caráter absoluto, pois mesmo no Brasil, onde a doutrina por vezes sustenta haver uma impenhorabilidade absoluta, há menção expressa da lei processual a exceções, em que os ganhos do trabalhador podem, sim, ser objeto de penhora.

Quanto ao problema proposto, a pesquisa revelou que, dentre os autores pesquisados, a maioria inclina-se pelo entendimento em sentido oposto ao do entendimento do TST estampado na OJ 153.

O Tribunal Superior do Trabalho, como intérprete maior da legislação processual aplicável aos processos que tramitam na Justiça do Trabalho brasileira, tem o dever de fazê-lo tendo por objetivo o alcance da justiça social.

Destarte, em face da abertura promovida pelo § 2º do artigo 833 do novo CPC e ao visar a aplicação desta regra em consonância com

75 PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*: nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 191-192.

o artigo 10 da Convenção 95 da OIT, ousamos propor a revisão da Orientação Jurisprudencial 153 da Seção de Dissídios Individuais daquela d. Corte de Justiça, para solucionar de modo razoável e proporcional a colisão de direitos fundamentais visceralmente ligados à dignidade da pessoa – tanto do trabalhador-credor quanto do trabalhador-devedor, a fim de que se consiga, a um só tempo, cumprir as exigências constitucionais: (1) de respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, com a entrega do bem da vida ao sujeito de direitos, cujos créditos também resultam serem direitos sociais, logo fundamentais; (2) de respeito ao devido processo legal, de modo a permitir ao devedor o pagamento da dívida trabalhista da forma menos gravosa, porém sem que com isso traga (ainda maiores) prejuízos ao trabalhador-credor (§ 2º do artigo 829 do novo CPC), o que implica por ricochete (3) o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo e (4) a busca da máxima eficácia possível dos direitos fundamentais envolvidos.

REFERÊNCIAS

- ALEX, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- BEAUDONNET, Xavier. **Derecho internacional del trabajo y derecho interno**. Turim: Centro Internacional de Formação da OIT, 2011.
- BORGES, Leonardo Dias. **Execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- BUZAID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. 369 p. São Paulo: Saraiva, 1952.
- CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011.
- CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. São Paulo: LTr - Edusp, 1994.

CHAVES, Luciano Athayde. O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. p. 54-80. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília. Ano 81. Nº 4 (out./dez 2015). Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/8239059/Revista_TST_v81_n4_out_dez_2015.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Direito das obrigações**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986. V.1

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 9. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 101-103.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FERNÁNDEZ, María Lorena. La inembargabilidad de los bienes, un mecanismo de humanización en el juicio ejecutivo. 2004. **Revista Electrónica Cartapacio de Derecho**. [Em linha]. V. 7 (2004). Buenos Aires. p. 1-10. Disponível em: <<http://www.cartapacio.edu.ar/ojs.antes.patch/index.php/ctp/article/viewFile/52/57>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

FERREIRA, Fernando Amâncio. **Curso de processo de execução**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GOMES, Ivanna. Atividade Normativa da OIT: convenções, recomendações e sua contribuição para o Direito Internacional do Trabalho. p. 113-127. In: ALVES, Emerson; LOPES, Mônica Sette (coord.). **O direito do trabalho e o direito internacional: questões relevantes**. São Paulo: LTr, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2006. V.1.

_____. **Garantias das obrigações**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

MARANHÃO, Ney. Penhora de salário e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade: breve análise da jurisprudência brasileira à luz de aportes críticos pós-positivistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte. V. 57, n. 87-88. p. 129-144. (jan./dez. 2013).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 2. ed. (reformulada e adaptada ao Código do Trabalho). Coimbra: Almedina, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Novo código civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Código de processo civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

NOGUEIRA, Hilda Maria Brzezinski da Cunha. Impenhorabilidade absoluta e relativa p. 183-208. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). **Execução trabalhista: homenagem aos 30 anos da amatra ix**. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Fábio Monteiro de. **A penhora de salários e de ganhos decorrentes do trabalho: instrumento de efetivação do direito fundamental à tutela executiva trabalhista**. Belém: Universidade da Amazônia, 2008. 122 f. Dissertação de Mestrado em Direito das relações sociais (policopiada).

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Diploma Legal, 2003.

PEREIRA, Sônia Ribeiro. **A efetivação da responsabilidade patrimonial na execução para pagamento de quantia certa e seus limites**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. 143 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/28447>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

REIS, Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed., reimp. Coimbra: Coimbra, 1985. V.1

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. de acordo com o novo cpc. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Princípios do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Novo CPC no processo do trabalho**: como não aplicar, aplicando. Palestra proferida no Encontro de Juizes do Trabalho da 15ª. Região, em Campinas - Actas. 22 p. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/12/art20151218-08.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: LTr, 2015.

THOMAS, Constance; OELZ, Martin; BEAUDONNET, Xavier. The use of international labour law in domestic courts: Theory, recent jurisprudence, and practical implications. p. 249-285. In: **Les normes internationales du travail: un patrimoine pour l'avenir**. Genebra : OIT, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2013.